

PROCEDIMENTO SEI Nº 2020.00.000006361-9

DESPACHO

1. Em 19.11.2020, esta Corte Superior, no julgamento da Instrução 0601818-31.2020.6.00.0000, de minha relatoria, aprovou a Resolução nº 23.632, que trata dos procedimentos específicos para a entrega da prestação contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, considerada a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020.

2. Todavia, constatou-se a existência de erros materiais na aludida Resolução, passíveis de correção mediante os ajustes dos seguintes trechos em negrito:

"CONSIDERANDO os prazos aplicáveis às Eleições 2020 para a apresentação de contas e julgamento de contas dos eleitos (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, VII e § 3º, inciso I)";

"Art. 7º (...)

Parágrafo único. A partir da data prevista no caput deste artigo, os prazos não vencerão em feriados e finais de semana, ficando prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.";

"Art. 8º (...)

I - para retribuição em pecúnia, e desde que haja disponibilidade orçamentária, observados os limites da Res.-TSE 22.901/2008 proporcionalmente ao período trabalhado;"

"Art. 10. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Havendo ato normativo já editado pelo tribunal regional sobre a matéria, caberá à Corte respectiva ajustar ou revogar as normas eventualmente incompatíveis com a presente Resolução. [destacado];

3. Ante o exposto, retifique-se a Res.-TSE nº 23.632/2020, com os ajustes em destaque acima indicados, procedendo-se à republicação do inteiro teor da norma depois de efetivado tal ajuste.

4. Após, dê-se ciência, acompanhada de cópia deste despacho: (i) à Assessoria Consultiva, à Assessoria de Comunicação e à Secretaria de Gestão da Informação, para que, no âmbito das respectivas esferas de atuação, providenciem as devidas adequações tanto no sítio eletrônico deste Tribunal Superior como no Portal das Eleições; (ii) aos Tribunais Regionais Eleitorais; e (iii) à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

## RESOLUÇÃO

### \*RESOLUÇÃO Nº 23.632

INSTRUÇÃO Nº 0601818-31.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID 19.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO os prazos aplicáveis às Eleições 2020 para a apresentação de contas e julgamento de contas dos eleitos (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inciso VII e § 3º, inciso I);

CONSIDERANDO as recomendações do Plano de Segurança Sanitária do Tribunal Superior Eleitoral quanto à prevenção de aglomerações; e

CONSIDERANDO a previsão de edição de atos regulamentares necessários para promover a implementação de medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional da pandemia da Covid-19 (Resolução TSE nº 23.624, art. 14, inciso III);

RESOLVE:

Art. 1º A entrega e o processamento da prestação de contas de candidatos e partidos políticos relativas às Eleições 2020 observarão, em caráter complementar às Res.-TSE nos 23.607/2019 e 23.624/2020, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos será emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 55 da mesma Resolução às Eleições 2020.

§ 1º Os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 serão apresentados aos tribunais e zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do seguinte escalonamento:

I - até 15 de dezembro de 2020 para os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, até o terceiro suplente; e

II - de 7 de janeiro até 8 de março de 2021 para candidatos não eleitos e partidos políticos em todas as esferas.

§ 2º A emissão do recibo de entrega definitivo prevista no *caput* deste artigo não obsta o julgamento das contas como não prestadas nas hipóteses tratadas na Res.-TSE nº 23.607, art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c".

Art. 3º O tribunal regional eleitoral poderá estabelecer que o atendimento presencial para os fins do § 1º do art. 2º seja feito mediante agendamento prévio, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. Caberá ao juiz eleitoral de cada zona eleitoral responsável pelas prestações de contas definir o limite de atendimentos em um mesmo horário, a partir da verificação do espaço físico e demais condições do cartório eleitoral para garantir a segurança sanitária para a permanência simultânea do número total de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas.

Art. 4º No atendimento presencial, serão observadas as seguintes medidas de segurança sanitária:

I - comparecimento limitado a apenas um representante do partido político ou do candidato;

II - uso obrigatório de máscara, cobrindo nariz e boca, durante todo o tempo de permanência no cartório eleitoral ou na fila, ainda que formada em área externa;

III - permanência na fila, caso formada, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, observada, se houver, a marcação da posição por adesivo no chão ou outro meio indicativo adotado pelo cartório;

IV - ingresso no cartório eleitoral somente mediante autorização do servidor; e

V - higienização das mãos e da parte externa do *pendrive* ao início do atendimento.

Parágrafo único. A recusa ao cumprimento dessas orientações impedirá o acesso dos interessados ao cartório eleitoral, não sendo imputável à Justiça Eleitoral eventual perda dos prazos previstos no § 1º do art. 2º desta Resolução que daí decorra.

Art. 5º Fica suprimida a obrigatoriedade de plantões nas zonas eleitorais responsáveis pela prestação de contas entre as eleições e a diplomação.

Art. 6º Encerrado o período eleitoral com a diplomação dos eleitos, as intimações nos processos de prestação de contas serão feitas pelo Diário de Justiça Eletrônico e, sucessivamente, pelos meios previstos na legislação processual civil, vedada a prorrogação da utilização de mural eletrônico (art. 7º, incisos XVII e XVIII, Res.-TSE nº 23.624/2020).

Art. 7º A fim de assegurar o cumprimento do prazo constitucional para julgamento das contas dos candidatos eleitos até 12 de fevereiro de 2021, os prazos voltarão a fluir, nos processos de prestação de contas relativas às Eleições 2020, a partir de 7 de janeiro de 2021 (art. 215, inciso I, do CPC).

Parágrafo único. A partir da data prevista no *caput* deste artigo, os prazos não vencerão em feriados e finais de semana, ficando prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 8º Os tribunais eleitorais poderão autorizar a prestação de horas extras, inclusive nos finais de semana, entre 7 de janeiro e 12 de fevereiro, nas unidades envolvidas nas prestações de contas, observados os seguintes limites:

I - para retribuição em pecúnia, e desde que haja disponibilidade orçamentária, observados os limites da Res.-TSE 22.901/2008 proporcionalmente ao período trabalhado;

II - para retribuição em banco de horas, aquele que for estabelecido em ato do próprio tribunal.

Art. 9º A Res.-TSE nº 23.627/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"20 de novembro - sexta-feira

.....  
2. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

.....  
14 de dezembro - segunda-feira

1. Data a partir da qual, nos municípios em que houve votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

.....  
18 de dezembro - sexta-feira

.....  
4. Revogado."

Art. 10. Os tribunais regionais poderão editar normas complementares, em razão de suas especificidades locais, com estrita observância das instruções gerais para as eleições ordinárias fixadas nesta e nas demais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às Eleições 2020.

§ 1º Na edição das normas complementares a que se refere o *caput* deste artigo, os tribunais regionais observarão a isonomia entre todos os partidos políticos, entre candidatos eleitos e entre candidatos não eleitos, vedada a estipulação de prazos diferenciados para prestadores que se encontrem em uma mesma situação prevista nos incisos do § 1º do art. 2º desta Resolução.

§2º Havendo ato normativo já editado pelo tribunal regional sobre a matéria, caberá à Corte respectiva ajustar ou revogar as normas eventualmente incompatíveis com a presente Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO	-	RELATOR
-------------------------------	---	---------

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de instrução que estabelece procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. A elaboração de estudos prévios sobre o tema decorreu do comando da Res.-TSE nº 23.624/2020, que, em seu art. 14, III, prevê que "o Tribunal Superior Eleitoral expedirá os atos regulamentares necessários para promover [...] a implementação de outras medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional de que trata esta Resolução".

3. Os trabalhos foram coordenados pela Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência (ASESP) junto ao GT-Normas e à ASEPA e se encontram registrados no SEI nº 2020.00.000006361-9.

4. Dos estudos preliminares, foram extraídos os pontos críticos da presente regulamentação excepcional, entre os quais se destacam: (i) a necessidade de escalonamento da entrega das mídias digitais contendo os arquivos que serão analisados no processo de prestação de contas, com o objetivo de evitar aglomerações nos Cartórios Eleitorais; e (ii) o retorno da contagem dos prazos processuais, especialmente para as prestações de contas das Eleições 2020, a fim de garantir o julgamento das contas dos candidatos eleitos e a publicação das decisões até o dia 12.02.2021, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da EC nº 107/2020.

5. Sobre a matéria, foi aberta consulta aos tribunais regionais por intermédio do Ofício GAB-SPR nº 439/2020. Dos formulários recebidos, tem-se que 23 de 26 tribunais foram favoráveis à entrega escalonada das mídias com a documentação das prestações de contas e 24 de 26 tribunais foram favoráveis à retomada do curso dos prazos processuais a partir de 07.01.2021. Houve, ainda, apresentação de sugestões complementares.

6. As sugestões foram objeto de análise jurídica pela ASESP. Após a conclusão dessa etapa dos trabalhos, foi produzido o texto-base da minuta ora submetida à apreciação do Plenário desta Corte.

7. É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de instrução que estabelece procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. A minuta proposta contempla dois objetivos.

3. *Em primeiro lugar*, era preciso ajustar as normas regulamentares expedidas pelo TSE à alteração, pela EC nº 107/2020, dos prazos relacionados à prestação de contas. Como se sabe, a Emenda trouxe três significativas postergações de prazos relacionados ao tema: (i) a apresentação das contas foi adiada para 15.12.2020; (ii) com isso, o julgamento das contas dos candidatos eleitos deixou de ser previsto para ocorrer antes da diplomação e passou para 12.02.2020; e (iii) o ajuizamento da representação por arrecadação ou gasto ilícito de recursos de campanha também foi deslocado, para acompanhar o julgamento das contas dos eleitos, sendo marcado para 1º. 03.2021.

4. Para viabilizar o cumprimento desses prazos, a principal medida proposta é o retorno da fluência dos prazos processuais das prestações de contas referentes às Eleições 2020 a partir de 07 de janeiro de 2021. Essa proposta foi acolhida pela ampla maioria dos tribunais regionais, os quais destacaram que a medida é imprescindível para que seja possível julgar as contas dos eleitos até 12.02.2020.

5. De fato, caso mantida a suspensão de prazos até 20.01.2021, o cumprimento dos prazos constitucionais seria inviável. Isso porque restariam apenas vinte e três dias para a realização de toda a instrução da prestação de contas (análise técnica, respostas dos candidatos, parecer final e parecer do Ministério Público), do julgamento e da publicação da decisão. Haveria inegável

prejuízo ao processo eleitoral, para o qual convergem interesses difusos de toda a sociedade. Por isso, aplicável à matéria o art. 215, I, do CPC, que permite a retomada dos prazos processuais para a prática de atos "necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento".

6. *Em segundo lugar*, foi necessário prever a adoção de medidas compatíveis com o Plano de Segurança Sanitária do Tribunal Superior Eleitoral para prevenção ao contágio pela Covid-19. Nesse tema, acolheu-se a oportuna sugestão da ASEPA para prever um escalonamento da entrega das mídias eletrônicas com os documentos comprobatórios, ato que ainda precisa ser presencial. De acordo com a proposta, somente os candidatos eleitos (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores até a terceira posição de suplência) precisarão comparecer ao Cartório Eleitoral no período crítico, ou seja, até 15 de dezembro de 2020. Os demais candidatos - que são em muito maior número - comparecerão posteriormente, entre 7 de janeiro e 8 de março de 2021.

7. É importante dizer que, para todos os candidatos, segue obrigatório o envio dos "metadados" - formulários da prestação de contas - pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais até o dia 15.12.2020. A tempestividade das contas será aferida por esse ato, ao qual se seguirá a emissão do recibo. Também deve ser destacado que não está afastada a possibilidade de julgamento das contas como não prestadas em caso de não apresentação das mídias com documentos, nos prazos previstos.

8. Por fim, cabe mencionar, na linha da manifestação da ASESP quanto aos trabalhos que precederam a elaboração do texto-base da minuta de Resolução, que "o procedimento de consulta prévia aos tribunais regionais ampliou a legitimidade das deliberações exigidas pelo adiamento das Eleições 2020 e forneceu seguro norte para a adoção das medidas propostas". De fato, observa-se que as manifestações dos TREs foram amplamente favoráveis ao acolhimento das propostas do GT-Normas e, ainda, que parte das sugestões por eles apresentadas foram incorporadas à regulamentação. É um resultado que comprova a reunião de esforços da Justiça Eleitoral, em todas as suas esferas, para o enfrentamento dos desafios de realizar eleições em meio à pandemia.

9. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

10. É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

INST nº 0601817-46.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 19.11.2020.

\*REPUBLICADA EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO PROFERIDO NO PROCEDIMENTO SEI Nº 2020.00.000006361-9

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABEL SANTANA DOS REIS (15454/BA) .....	51
ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (0016068/MT) .....	84
ADRIANO MAITAN (239537/SP) .....	77
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (2128400A/DF) .....	48